



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.808 - PE (2016/0141716-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S) -
PE014897
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCELO SETTINI BRANDAO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO) TIDO POR COATOR.

1. Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não há falar em excesso de linguagem.
2. A eventual referência a depoimentos não torna, *ipso facto*, nula a pronúncia se o faz o magistrado com comedimento.
3. Não suscitada e, por isso mesmo, não decidida no acórdão tido por coator a questão do excesso de prazo na prisão, não merece o tema conhecimento, sob pena de supressão de instância, ainda mais tratando-se de impetração assestada contra acórdão de recurso em sentido estrito, como um verdadeiro sucedâneo recursal.
4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.808 - PE (2016/0141716-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S) - PE014897
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCELO SETTINI BRANDAO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO SETTINI BRANDÃO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (RESE nº 0020183-27.2012.8.17.0000).

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outras duas pessoas, foi pronunciado, em 1/8/2012, como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, bem como foi mantida sua custódia cautelar (fls. 17 a 20).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 21):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR INACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, RESULTANTE DE INIDÔNEA ESTRATÉGIA DEFENSIVA URDIDA POR CORRÉU VISANDO À INCRIMINAR O RECORRENTE - PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO CORRÉU PAULO ROBERTO, EIS QUE O ROL FOI APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE - INACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 213 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO ANTES DA JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA - REJEITADA - MÉRITO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Considerando que o magistrado a quo apenas apontou, clara e moderadamente, os motivos que proporcionaram seu convencimento, não excedendo em nenhum momento na fundamentação, não há que se falar em nulidade da sentença de pronúncia.

II - Aduz a defesa que o recorrente teve o seu direito a ampla defesa e ao contraditório cerceado, vez que a defesa técnica do corréu Paulo Brandão lhe sucedeu na arguição das testemunhas, impedindo-a de reperguntar aos testigos. Sem razão. Foi oportunizado à defesa técnica do recorrente formular perguntas as testemunhas, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa. Ainda é de se pontuar que à defesa dos réus é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantido o direito de formular perguntas as partes que tenham pertinência com o caso em apuração, não cabendo a defesa de corréu julgar quais perguntas são oportunas ou não. Assim, o vício alegado exige a comprovação do efetivo prejuízo e, *in casu*, a d. Defesa não demonstrou qual teria sido, limitando-se a alegar a suposta irregularidade.

III - O momento oportuno para que o recorrente se insurgisse contra os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Paulo Roberto era o da audiência em que ocorreu a oitiva das referidas testemunhas. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, não havendo que se falar em nulidade das oitivas e, consequentemente, nulidade da sentença de pronúncia, que, aliás, não tomou por base os depoimentos colhidos.

IV - Aduz a defesa que o processo é nulo, eis que foi autorizado pelo juízo a quo que testemunha arrolada pela acusação, viesse a responder, em prejuízo do recorrente, a despeito do protesto formulado pelo defensor, a indagação formulada pelo Assistente de Acusação, de cunho pessoal. De fato, consoante inteligência do artigo 213 do CPP, a apreciação pessoal é vedada, não se admitindo opinião a respeito dos fatos, salvo se necessário na narrativa do fato. Contudo, não se percebe uma opinião pessoal a respeito dos fatos, mas sim, uma constatação com base em sua experiência profissional.

V - Dispõe o § 1º do art. 222 do CPP que "a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal", de modo que o juízo pode dar prosseguimento ao feito, conforme o disposto no § 2º do citado artigo, procedendo assim à oitiva das demais testemunhas, interrogatório do réu e até mesmo o julgando o processo. Portanto, tem-se que a inversão do procedimento com a realização do interrogatório antes da juntada da carta precatória de oitiva da testemunha é hipótese admitida em lei, sendo que a precatória poderá ser juntada a qualquer momento, não restando assim configurada a nulidade arguida.

VI - A decisão de pronúncia requer que, dos autos, se extraia um juízo de certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito, não sendo necessário que o julgador se aprofunde no exame das provas, eis que se trata de um juízo de mera admissibilidade da acusação. Até porque, nesta fase, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, de forma que qualquer dúvida acerca dos fatos deve ser resolvida no Tribunal do Júri - juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida.

No presente *mandamus*, reitera os argumentos alegados na origem, sustentando, em suma, a existência da citada nulidade.

Argumenta que "com aberto desafio à jurisprudência consolidada e à doutrina firmada sobre o tema, consentiu-se a douta Autoridade pronunciante, sob os aplausos da eg. Corte ora impetrada, a licença de incursionar no *meritum causae*, podendo tal conduta conduzir, como advertido, a uma decisão desfavorável ao paciente, por permitir a formação de um impróprio juízo de certeza pelos jurados sobre a alegada participação consciente e voluntária do paciente na realização do homicídio escrutinado na ação, com grave violação do princípio do devido processo legal, motivo deveras suficiente para a anulação do decisório e do v. Acórdão que a confirmou" (fl. 7).

Ressalta que "o que se viu na decisão questionada foi o exaustivo exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crítico da prova, em que a sua autora, intentando desancar a honesta versão sustentada pelo paciente, resolveu adentrar os interiores do inventário fático-probatório, comparando e debatendo os elementos informativos, vindo, em consequência, a emitir impróprio e, ademais, rotundamente equivocado juízo de valor contestatório da tese defensiva" (fl. 9).

Aduz, ainda, que "o paciente está em vias de completar seis (06) anos de prisão cautelar, dos quais, comprovadamente, quase quatro (04) estando o feito no âmbito da eg. Corte Estadual impetrada, no curso de processamento recursal, sem que a defesa tenha contribuído de qualquer modo para a injustificável mora processual" (fl. 12).

Afirma que "não há sequer rastros de razoabilidade numa prisão 'provisória' que se arrasta por tanto tempo, que pode ser havida como uma verdadeira pena *ante tempus*, sem que a defesa possa ser responsabilizada pelo fato, notadamente pela interposição recursal, posto que vinculada à garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição" (fl. 12).

Requer, liminarmente, a revogação da segregação preventiva do paciente.

No mérito, "pedem a concessão da presente Ordem para anular a ação penal movida contra o paciente, aos efeitos do art. 648, VI, do Digesto Processual Penal, sanando a coação ilegal representada pela continuidade de persecução penal em processo sediando ato nulo (pronunciatória)" e "de toda sorte, relaxando a prisão do paciente, aos efeitos do inciso II do art. 648 do CPP, pelo reconhecimento de encontrar-se submetido a coação ilegal, decorrente de injustificado excesso de prazo no processamento recursal na instância impetrada" (fl. 16).

Indeferida a liminar (fls. 35/38) e prestadas informações (fls. 44/118 e fls. 127/134), opina o Ministério Público Federal.

Cumpre informar que o presente *writ* foi distribuído a minha relatoria por prevenção ao HC nº 184.519/PE, também impetrado em favor do ora paciente, o qual julguei prejudicado em 20/8/2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.808 - PE (2016/0141716-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO) TIDO POR COATOR.

1. Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não há falar em excesso de linguagem.
2. A eventual referência a depoimentos não torna, *ipso facto*, nula a pronúncia se o faz o magistrado com comedimento.
3. Não suscitada e, por isso mesmo, não decidida no acórdão tido por coator a questão do excesso de prazo na prisão, não merece o tema conhecimento, sob pena de supressão de instância, ainda mais tratando-se de impetração assestada contra acórdão de recurso em sentido estrito, como um verdadeiro sucedâneo recursal.
4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

As questões a decidir neste *habeas corpus*, como visto, referem-se ao excesso de linguagem na pronúncia e ao excesso de prazo na prisão cautelar.

Quanto ao primeiro tema, mister trazer a contexto a redação da decisão de primeiro grau (fls. 17/20):

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia, posteriormente aditada, em desfavor de MARCELO SETTINI BRANDÃO, PAULO ROBERTO BRANDÃO ALVES e PATRÍCIA SETTINI BRANDÃO, oportunamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do art. 121. §2º. incisos I, III e IV, c/c o art. 29 do CPB, e o denunciado Paulo Roberto Brandão Alves também como incurso nas penas do art. 157, §2º, I, II e V, também do Código Penal Brasileiro. Aduz a inicial acusatória e posterior aditamento que na madrugada do dia 27 de junho de 2010, por volta das 03:00 horas, na residência localizada na Praça 13, Lote J, em Porto de Galinhas, neste município, os acusados em comunhão de esforços e desígnios, contando com a participação da adolescente Jéssica de Paula Barbosa, assassinaram a pessoa de Irajá Santos e dele subtraíram diversos bens móveis.

Ainda segundo a denúncia e posterior aditamento, os acusados Patrícia Settini, esposa da vítima, e seu irmão Marcelo Settini idealizaram o crime com vistas à obtenção do patrimônio da vítima. Outrossim, apurou-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acusado Marcelo Settini não possuía boa convivência com Irajá em razão de divergências familiares e laborais.

Para tal, Marcelo Settini, após arquitetar o plano com sua irmã, atraiu Paulo Roberto para o cometimento do crime, mediante promessa de recompensa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dinheiro que informou estaria guardado na residência da vítima, fruto dos rendimentos do restaurante Barcaxeira, empreendimento pertencente à vítima Irajá Santos.

De acordo com o *Parquet*, o acusado Paulo Roberto, por sua vez, convidou a namorada, a adolescente Jéssica de Paula Barbosa, para auxiliar na execução do crime, bem como que restou apurado que Marcelo e Patrícia trabalhavam no Barcaxeira e moravam na residência da vítima, circunstância que possibilitou a idealização e facilitação para ingresso dos outros dois comparsas na casa de Irajá.

Conforme o Ministério Público, lá estando, Paulo Roberto e Marcelo imobilizaram e amordaçaram a vítima com fitas adesivas. Em seguida, dando continuidade ao que fora planejado, Paulo Roberto aplicou um violento golpe de faca no tórax de Irajá, causando-lhe a morte. Neste momento, Marcelo foi levemente lesionado com uma faca para causar a impressão de que seria vítima de roubo. Depois da manobra dissimuladora, Paulo e a adolescente se evadiram com alguns bens da vítima, os quais foram levados para simular um latrocínio, porém muitos deles posteriormente foram largados em uma pousada neste município.

Na sequência, finalizando o tenebroso enredo, segundo o Parquet, o denunciado Marcelo saiu à procura de ajuda, fazendo-se de vítima.

PATRÍCIA, por sua vez, principal mentora de todo o enredo, deixou o município naquele fim de semana, facilitando, dessa forma, a consumação do crime.

Os acusados foram citados (fls 222/225, 974/975 e 1015/1016) e apresentaram defesa prévia (fls. 228/229, 239/240 e 986/990). Durante toda a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação José Roberto Nunes (Fls. 333/335v e 1070), Carlos Roberto Abibi (fls. 336/337), José Raimundo Souza (fls. 337), José Antônio Ribeiro Pereira (fls. 338/339), Rubens Gomes Sobrinho (fls. 552), Janaína Vanessa Santos (fls. 552v/554v e 1070), Joanna Rodrigues da Silveira (fls. 554v/555), José Antônio Ribeiro Pereira (fls. 1070) e Ubirajara Miranda dos Santos (Fls. 1070v) e as testemunhas de defesa Jéssica Paula Barbosa (fls 575/576), José Roberto Alves da Silva (fls 590/591v), Elizabethe Pimentel de Mendonça Gomes (fls. 592/594 e 1114), João Carlos Cabral de Barros (fls. 595/596), Severino de Souza Ferraz Filho (fls. 597), Jovan Willians da Silva (fls. 598), Ednaldo Bezerra de Souza Júnior (fls 599/600v e 1113), Severina Tavares de Barros (fls. 601 e 1114), Hélio Settini Brandão (fls. 607/608), Maria Tereza de Barros Cunha Brandão (fls. 795/797 e 1114), Marcos Antônio Carvalho dos Santos (fls 1114), José Luiz Kaplun (fls. 1114), Walter José Ferreira (fls 1113), Sônia Ramos Nascimento (Fls 1113), Adriana Teobaldo Borges (fls 1113), Ana Regina Caravvalho Soares (fls. 1113), Gerivaldo Pereira da Silva (Fls. 1113), Maria do Carmo de Arruda Meira (fls. 1113) e Lucideia da Silva (fls. 1113) além das testemunhas do juízo Ubirajara Miranda dos Santos (fls. 836) e Kalina Cantinho Santos (fls. 1240), sendo os acusados interrogados (fls 1241/1242).

O Ministério Público, em sede de alegações finais (fls. 1245/1252), entendendo comprovadas a materialidade e a coautoria, pediu a pronúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos acusados como incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal. A defesa da acusada Patrícia Settini Brandão, em suas derradeiras razões (fls. 1290/1321), pugnou pela absolvição sumária da acusada na forma do art. 415, inciso II, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado Marcelo Settini Brandão, em suas derradeiras razões (fls. 1323/1351), pugnou impronúncia do acusado na forma do art. 414 do Código de Processo Penal.

A defesa do denunciado Paulo Roberto Brandão Alves, em suas derradeiras razões (fls. 1352/1353), pugnou pela impronúncia do acusado na forma do art. 414 do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público, *dominus litis*, imputa a Marcelo Settini Brandão, Paulo Roberto Brandão Alves e Patrícia Settini Brandão, oportunamente qualificados nos autos, as condutas típicas e antijurídicas definidas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c o art. 29, e ainda o denunciado Paulo Roberto Brandão a descrita no art. 157, §2º, I, II e V, todos do Código Penal Brasileiro.

Preliminares argüidas pela defesa de Patrícia Settini Brandão

Em relação à primeira preliminar de cerceamento de defesa, mantenho as decisões anteriores em todos os seus termos e fundamentos nada trazendo a defesa nada de novo que autorize ou sequer recomende a revogação das decisões de fls. 1070, 1112/1115, 1128, 1173, 1239/1242 e 1243. Quanto à segunda preliminar argüida, o recurso em sentido estrito foi recebido por este Juízo sendo determinado o seu processamento, não tendo a sua eventual permanência na primeira instância o condão de macular de nulidade todo o processo criminal.

Preliminares argüidas pela defesa de Marcelo Settini Brandão

Em relação à primeira preliminar argüida pela defesa de Marcelo Settini Brandão cumpre registrar que vige no processo penal o princípio da ampla defesa não só para um ou dois réus, mas para todos aqueles que respondem a processo criminal em Juízo. A tese de defesa técnica de Paulo Roberto coube à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco que bem desempenhou seu papel, engajando-se na defesa do acusado pobre na forma da lei.

Não vislumbro nos autos qualquer pergunta realizada por Defensores Públicos Estaduais que funcionaram no processo que fuja à legalidade ou aos limites da ética. Muito pelo contrário, revela-se nítida a intenção da Defensoria Estadual de defender o acusado mesmo diante de uma confissão judicial de um homicídio mediante promessa de recompensa, não cabendo a este Juízo nem aos demais advogados constantes dos autos dirigir ou influenciar a tese de defesa técnica que será seguida pelos Defensores.

No tocante à segunda preliminar, verifico nos autos que o acusado Paulo Roberto Brandão Alves foi citado no dia 02 de agosto de 2010 (fls.224/225) e a defesa previa do seu advogado à época constituído foi protocolada no dia 09 de agosto de 2010 nos correios, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução nº 156 do TJPE, sendo, portanto, de se reconhecer sua tempestividade, razão pela qual indefiro também a segunda preliminar. A mesma sorte segue a terceira preliminar de Marcelo Settini Brandão, já que, nos termos do art 213 do Código Penal, o juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato, o que é o caso dos autos.

Por fim, quanto à última preliminar, o prosseguimento do processo antes da devolução da carta precatória é autorizado pelo Código de Processo Penal nos termos do seu art 222, §§1º e 2º, razão pela qual também não merece prosperar.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Pelas provas constantes dos autos restaram demonstrados os requisitos da decisão de pronúncia: materialidade e indícios suficientes de coautoria.

A materialidade está presente pelos laudos periciais de fls. 483/491 (perícia em documentos e objeto), fls. 493/496 (perícia papiloscópica em local e materiais) e fls. 617/788 (perícia em local de homicídio) e pela certidão de óbito de fls. 939. O acusado Paulo Roberto Brandão Alves, ao ser ouvido em Juízo, confessa a sua participação no crime e delata a participação dos demais acusados Patrícia Settini Brandão e Marcelo Settini Brandão.

Seu interrogatório judicial encontra-se em perfeita harmonia com o conjunto probatório produzido em Juízo, não havendo como, neste momento, não se lhe prestar validade e credibilidade.

É de se ressaltar que na decisão de pronúncia há mero Juízo de admissibilidade, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo conselho de sentença, Juiz natural da causa.

É certo ainda que a delação, de forma isolada, não respalda decreto condenatório, o que não é o caso dos autos por se tratar de mera decisão de pronúncia.

Apesar disso, sucede, todavia, que, no contexto, a confissão e delação judicial do acusado Paulo Roberto está em consonância com as demais provas produzidas em Juízo.

Em seu Interrogatório Judicial, Paulo Roberto Brandão Alves, ao confirmar a essência da acusação, narra alguns pontos relevantes e que revelam os indícios de coautoria: 1 Afirmou que chegou em Porto de Galinhas vindo de São Paulo no mês de junho porque lá estava sendo acusado de um crime. Ficou na casa de seu pai e ia à praia para esfriar a cabeça quando um dia resolveu entrar no Restaurante Barcaxeira, oportunidade que teve o primeiro contato com Marcelo Settini Brandão.

Declarou que estava sem camisa e foi avisado que não poderia ali permanecer sem camisa, ocasião em que Marcelo lhe deu uma camisa, sentou e almoçou normal nesse dia. Afirmou ainda que retornou no dia seguinte ao restaurante quando conversou normal com Marcelo.

Já no terceiro dia percebeu o interesse de Marcelo pela sua pessoa. No quarto ou quinto dia Marcelo lhe fez a proposta, só que a princípio o interrogando pensou que era um assalto e achou tranquilo. Deu a Marcelo o número do celular, que na verdade pertencia a sua madrastra.

2. Marcelo ligou para o interrogando e marcaram para se encontrar na praça no sexto ou sétimo dia. A princípio achou que era um assalto. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontro combinado Marcelo disse que tinha um negócio grande para fazer e em seguida disse que era para fazer o homicídio de Irajá, cunhado dele. No momento o interrogando não aceitou só que Marcelo citou a irmã dele e disse que tinha uma quantia grande em dinheiro que podia chegar em sua mão se fizesse o serviço. O interrogando disse que pensou, mas na hora não falou nada. Só que depois Marcelo falou que era R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e era certo, garantido com ela mesmo. Ai falou que dava para fazer e iam conversando aos poucos. O interrogando afirmou que em pouco tempo foram resolvendo.

3. Ao ser indagado como foi "visto" por Marcelo como uma pessoa que poderia praticar o crime, respondeu o interrogando que quando conversava no restaurante com Marcelo, este perguntou o que fazia da vida. O interrogando respondeu que trabalhava e Marcelo perguntou em que e disse que fazia "saidinha de banco" para testar ele. Então, segundo o interrogando, Marcelo disse que era isso que estava procurando.

4. O interrogando afirmou que no começo Marcelo, que é homossexual, deu em cima do depoente, mas o seu interesse a princípio era o assalto do restaurante já que ele disse que era cunhado do dono. Foi dando atenção a ele porque estava sem dinheiro, sem nada para fazer e perturbado pelas coisas de São Paulo, mas nem sabia o que ia acontecer e quando foi dando intimidade para Marcelo ele falou qual era o plano.

No primeiro momento que entrou no restaurante não tinha a intenção de assaltá-lo, mas quando Marcelo falou que era cunhado do dono viu a oportunidade de fazer o assalto.

5. Faltando quatro dias para acontecer o crime, Marcelo ligou para o telefone de sua madrastra e marcaram de se encontrar em frente ao Posto de Combustível numa Hilux prata. Deram uma volta rápida e pararam em frente ao orelhão oportunidade em que Marcelo falou do plano. Marcelo disse que iam esperar a época do jogo da copa porque havia pessoas na casa.

Ele disse que tinham que esperar as pessoas saírem da casa para dar continuidade ao plano. Marcelo chegou a lhe mostrar a vítima Irajá no restaurante. O depoente sempre sentava no mesmo lugar no restaurante. Marcelo lhe mostrou Irajá e o interrogando lhe perguntou se a mulher que estava ao lado dele era Patrícia e ele disse que era Janaína, irmã de Irajá, e que a mulher que estava no balcão era a outra irmã de Irajá, que Marcelo chamava de irmã Gorda. Foi a única vez que viu Irajá antes do crime e ele estava no fundo do restaurante do lado direito.

6. Elaboraram a forma de execução juntos. Segundo o interrogando, o plano mesmo total foi feito na Pousada. No carro foram mais as dicas. Ele falou nesse dia para arrumar as fitas. Marcelo não explicou como era para fazer, apenas que o objetivo era matar Irajá. Nesse mesmo dia o depoente ligou para Jéssica que ela ainda estava em São Paulo.

7. Todas as declarações abaixo transcritas de Paulo Roberto Settimi Brandão foram tiradas de seu depoimento em Juízo. Nesse sentido:

(STJ-024480) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. À pronúncia bastam, apenas, os indícios de autoria e a materialidade do crime, sendo um juízo de mera admissibilidade. Em caso de dúvida quanto à participação ou não do acusado, impera o princípio pro societate, cabendo ao júri popular a análise da questão. Recurso conhecido e provido. (Recurso Especial nº 407203/AC (2002/0006055-7), 5ª Turma, STJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.12.2002, DJU 17.02.2003. p 330. Original sem grifos).

(TJPE-005417) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. REQUISITOS. RECURSO CRIME CONTRA A SENTENÇA. O decreto de pronúncia não se acha condicionado à certeza da autoria, sendo bastante a existência de indícios da sua incidência. A dúvida em torno da autoria não autoriza a impronúncia antes a obriga, por força do princípio in dubio pro societate. Na co-autoria de homicídio, se o autor principal refere à participação de outro agente na prática do crime, é imperativa a pronúncia deste último, na qualidade de co-autor. Improvimento do recurso.(Recurso em Sentido Estrito nº 65004-6, 2ª Câmara Criminal do TJPE, Garanhuns, Rel. Des. Og Fernandes, j. 06.02.2002, DJ 06.03.2002. Original sem grifos).

(sic) 1063 ligou mandando comprar a fita cinza porque a branca ele já tinha em casa. O interrogando comprou a fita no sábado pela manhã.

8. Na véspera do crime do crime, Marcelo chegou na Pousada por volta das 23:30. O interrogando já estava na Pousada com Jéssica. Saíram para a casa de Irajá mais ou menos três e vinte da madrugada. O interrogando afirmou que saíram os três com destino à casa de Irajá. O depoente ficou com medo e perguntou a Marcelo se Irajá possuía arma e Marcelo disse que não. Marcelo disse para o interrogando ver que estava tudo certo ia dar uma volta no portão, duas voltas na porta de madeira e deixar o notebook em cima da mesa. Marcelo disse que ia olhar se havia alguém no quarto de hóspede e se tivesse não iam fazer naquele dia. Segundo o interrogando. Marcelo disse que tinha uma pessoa passando uns dias na casa de Irajá. Mas o depoente não sabe quem era, bem como a irmã dele (a quem chamava de "Irmã Gorda") estava passando uns dias lá por causa de uma reforma na casa, mas no dia do crime ela já tinha saído de lá.

9. Marcelo mostrou ao interrogando que a casa estava do mesmo jeito que ele tinha deixado. Deu a volta nas chaves e viu o notebook. Tinham uns cachorros soltos, mas eram mansos como o próprio Marcelo havia dito Marcelo não chegou a tanger ou amarrar os cachorros.

10. Entraram os três na casa: o interrogando, Jéssica e Marcelo. Assim que entraram foram para o quarto de Marcelo e este pegou um boné preto para o depoente e depois ele pegou as duas facas. O quarto de Marcelo, segundo o interrogando, era o da direita. Marcelo olhou se havia alguém num outro quarto e como não havia ninguém prosseguiram com o plano. Marcelo ficou nervoso na hora de entrar e ele ao tentar abrir a porta do quarto de Irajá percebeu que a mesma estava fechada. O interrogando disse a Marcelo que batesse na porta. Marcelo bateu na porta três vezes e fingiu para Irajá que estava passando mal. Irajá respondeu algo, mas o interrogando não se recorda. Afirmou ainda que ouviu o barulho da sandália de Irajá e este em seguida abriu a porta. O interrogando declarou que colocou a faca na frente de Irajá, mas quem acalmou ele foi Marcelo dizendo que a casa em baixo estava toda tomada de caras encapuzados e que era um assalto.

11. O interrogando afirmou que Irajá tinha o porte físico bem maior que o seu, mas pela 'ideia' que Marcelo deu ficou tudo mais fácil. Marcelo disse a Irajá que ficasse tranqüilo que era só um assalto e que os caras iam embora. Irajá sentou na cama e Jéssica passou a fita cinza nas pernas e nas mãos de Irajá. Passaram a fita branca em Marcelo (fita crepe). Nesse momento Irajá não percebeu que Marcelo estava envolvido no crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensou que ele era também vítima. No entanto, depois quando Marcelo ficou calmo. Irajá ficou revoltado e olhou meio estranho para ele e então o interrogando acredita que este momento Irajá percebeu que Marcelo estava envolvido no crime.

12. Perguntaram a Irajá onde estava o dinheiro e ele disse o tempo todo que não havia dinheiro. O interrogando declarou que já sabiam que o dinheiro estava na casa e Marcelo dizia para Irajá dar o dinheiro. Jéssica procurou o dinheiro apenas no local onde Patrícia disse que estava, ao lado do criado mudo, mas não encontraram o dinheiro onde havia sido indicado. O interrogando perguntou a Irajá onde estava o dinheiro e ele disse que não tinha dinheiro.

13. O interrogando chamou Marcelo e o levou para o banheiro. Marcelo estava amarrado apenas pelas mãos. Marcelo disse que "fizesse" e ficasse tranqüilo porque sua irmã iria dar o dinheiro. Marcelo pediu que não fizesse na sua frente porque tinha medo de sangue. O interrogando afirmou que voltou para o quarto com Marcelo, conversou com Irajá, passou a fita na boca dele e deu uma facada no peito dele. Não era para fazer o "serviço" na frente de Marcelo, mas como ficou com raiva de Marcelo matou Irajá na frente dele.

14. As lesões em Marcelo eram para serem feitas por Jéssica, mas ela ficou nervosa do lado da porta e não fez. Marcelo disse que fossem rápido para terminarem logo. O interrogando afirmou que fez pequenos cortes em Marcelo com uma faca pequena e mandou que ele caísse no chão. Afirmou que pegaram alguns objetos da casa para simular o latrocínio.

15. O combinado com Marcelo era que havia chegado algumas pessoas encapuzadas na casa para roubar e ninguém sabia quem era. Era só para ele falar isso, segundo o interrogando. E com relação à Patrícia, ela viajaria dias antes para a casa de parentes para não haver nenhuma suspeita em relação a ela.

16. O interrogando declarou que quando foi conduzido para o IML foi junto com Marcelo na viatura. Afirmou que Marcelo estava nervoso e disse para o depoente ficar tranqüilo que ia lhe dar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que ia falar com a irmã e o dinheiro chegaria em sua mão. Ficou nervoso e não queria saber de dinheiro porque estava preso e o cara tinha feito um papel daquele lhe entregando. Marcelo disse que ficasse tranqüilo porque o dinheiro ia chegar em sua mão e quem ia dar o dinheiro era a irmã dele. Dentro do carro Marcelo disse que ficasse tranqüilo porque o dinheiro chegaria em sua mão e que não era para ele falar nem no nome dele e nem no de Patrícia que o dinheiro chegaria no Presídio. Afirmou que por isso na Delegacia não citou o nome de Patrícia. Ficou aguardando o dinheiro no Presídio.

17. No início tinha um advogado particular que sua mãe ia pagar, mas ficou muito caro. Afirmou que foi procurado no Presídio por três advogados, além do seu advogado particular à época. Um deles disse que era do Ministério Público e lhe ofereceu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para não citar o nome de Patrícia. Falava que ia inventar um estória que era uma suruba e que o depoente e Marcelo saíam de boa. Recorda-se apenas que era para dizer que era uma suruba entre Marcelo, o depoente, Jéssica e Irajá para não envolver o nome de outra pessoa. Na segunda visita foi outro advogado conversar com o depoente para colher informações, mas não falou em dinheiro nenhum. Não tinha interesse em lhe dar nada apenas colher informações e com esse não contou nada. Só o primeiro lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofereceu dinheiro e pediu para não citar o nome de Patrícia na audiência.

18. Em relação ao seu depoimento extrajudicial retificou os seguintes pontos, o que se encontra em harmonia com as declarações acima: a) Marcelo não iria tomar conta do Barcaxeira, mas ser o braço direito de Patrícia. Quem tomaria conta era ela; b) Não receberia nenhuma pensão e nem seria registrado como funcionário do Barcaxeira. O acerto era apenas os RS 200 000.00; c) Não falou que no caminho para o IML o dinheiro chegaria pela mãe deles ao seu pai. Era o próprio interrogando quem receberia o dinheiro; e d) Antes Marcelo falava na irmã e no caminho para o IML citou o nome expresso de Patrícia.

19. O interrogando afirmou que nunca teve contato pessoal com Patrícia. Declarou que na hora que procuraram e não encontraram o dinheiro Marcelo ficou surpreso mais que o interrogando. Disse inclusive que acreditou que Marcelo não tinha nada haver pelo dinheiro não estar lá. Segundo o interrogando, a mais inteligente nisso tudo foi Patrícia que enganou tanto Marcelo como o depoente. Ela não falou realmente onde estava o dinheiro e Marcelo até ficou com medo da reação do interrogando quando não encontraram o dinheiro. O combinado era não matar na frente de Marcelo porque ele disse que não gostava de ver sangue, mas executou Irajá na frente de Marcelo porque ficou com raiva porque o dinheiro não estava no local combinado.

20. Depois de uns quinze minutos Irajá começou a chorar. O interrogando chegou a dizer a Irajá que tinha gente da própria família dele que tinha dado a informação e ele nessa hora começou a chorar.

21. Indagado sobre o motivo do crime, o interrogando respondeu que Marcelo não falava que tinha divergências com Irajá. Ele falava o tempo todo no restaurante. Ele queria assumir o restaurante junto com a irmã. Marcelo falava apenas que eles não se davam bem.

22. O interrogando afirmou que desde o dia que entrou no carro (na Hilux prata) já sabia que Patrícia não estaria na casa porque ela viajaria antes.

23. Marcelo afirmou ainda, segundo o interrogando, que já estava procurando uma pessoa para isso.

24. O interrogando afirmou que já foi certo para fazer o homicídio e o assalto era apenas para simular. Se tivesse encontrado o dinheiro não tinha praticado o homicídio. Mesmo sem encontrar o dinheiro matou Irajá porque Marcelo prometeu que o dinheiro chegaria na mão dele.

25. Entre o dia que entrou na Hilux para conversarem sobre o crime e a Pousada encontrou com Marcelo próximo à Praça e ele lhe mostrou qual era a casa de Irajá. Nesse dia não conversaram muito. Falaram apenas que iam "fazer" e o dia.

A confissão e delação judicial minuciosa do acusado Paulo Roberto Brandão Alves encontra, neste momento, coerência com os demais elementos de provas coligidos aos autos, ao contrário das versões dos demais acusados, que não encontram, neste momento, esteio nos autos. A testemunha Kalina Cantinho Santos Sampaio Lima, filha da vítima e que residia em Fortaleza, ao ser ouvida em Juízo, declarou que estava grávida à época do fato e todo mês vinha fazer seu pré natal em Recife e sempre comprava sua passagem com Fatinha (ex-sogra de Janaína, irmã da vítima) ou direto pela internet.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declarou a testemunha que na semana do crime estava procurando pela internet as passagens e achou um preço bem barato porque era semana da copa e tinha uns preços promocionais nos horários dos jogos. Afirmou ainda que achou uma passagem que viria na segunda, num horário de jogo, e voltaria no domingo que não tinha jogo, mas o preço estava bem baixinho. Disse que ligou para seu pai que estava em reunião e ele mandou que ligasse para Patrícia para pedir o número do cartão para comprar as passagens. Como não se dava bem com Patrícia, inicialmente ligou para Inaiara e esta disse que os cartões estavam todos com Patrícia. Ao ligar para Patrícia pediu o número do cartão, pois estava na frente do computador e bastava digitar os números, oportunidade em que Patrícia disse que tinha pedido para Fatinha comprar as passagens, retrucou a depoente dizendo que tinha conseguido passagens com dias e horários onde só perderia um jogo e participaria do aniversário do seu tio Ubirajara e só faltava digitar o cartão. No final, afirmou a depoente que Patrícia acabou comprando as (sic) Importante registrar que Patrícia Settini Brandão é a única Irmã de Marcelo Settini Brandão passagens vindo na segunda e retornando na sexta feira. É de se ressaltar que o crime ocorreu na madrugada do sábado para o domingo. Tal fato merece relevância, pelo menos a princípio, já que a referida testemunha afirmou que nunca contou com a intermediação de Patrícia para realizar a compra de passagens, sempre fazendo direto pela internet ou com a própria Fatinha. A mesma testemunha afirmou que Inaiara (a quem, segundo os autos, Marcelo e Paulo chamavam de "Irmã Gorda") estava passando a semana que antecedeu o crime na casa de Irajá porque estava dedetizando a residência dela, tendo Inaiara retornado para sua casa no mesmo dia que a depoente foi para Recife, ou seja, na quinta feira antes do crime. O acusado Paulo, em Juízo, afirmou que Marcelo disse que "Irmã Gorda" estava passando uns dias lá na casa de Irajá por causa de uma reforma em sua casa, mas no dia do crime ela já tinha saído de lá.

Kalina Cantinho Santos Sampaio Lima afirmou ainda que Irajá não suportava a presença de Marcelo e dava para ver que seu pai estava no limite da paciência. Na semana que antecedeu o crime percebeu quando estavam tomando café da manhã que Marcelo falou com Irajá e ele sequer olhou para Marcelo e ficou olhando para a televisão. Sentia que seu pai estava bem abusado com a presença de Marcelo e ele inclusive havia se queixado que quando ia ver o seu computador aparecia expressões como "sauna gay em São Paulo" e "Marcelo e Ronaldo e sunga". Afirmou ainda a testemunha que seu pai havia dado um prazo para Marcelo sair de casa.

A testemunha Ubirajara Miranda dos Santos, irmão da vítima, afirmou que Irajá deu o prazo de 30 dias para Marcelo sair da casa dele e foi nesse prazo que o crime aconteceu. Afirmou ainda que Irajá se propôs a ajudar no aluguel para que ele fosse morar junto com a irmã dele. Declarou também que Irajá tomou conhecimento que nesse prazo de 30 dias Marcelo e Patrícia estavam arrumando um arquiteto para organizar o quarto de Marcelo.

As declarações acima de Kalina e Ubirajara confirmam a afirmação do acusado Paulo de que Marcelo falava que eles não se davam bem e ainda, o interrogando Paulo afirmou que os cachorros eram mansos o que foi confirmado por Kalina ao dizer que os cães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram dóceis e velhos. A tese da defesa de que a vítima Irajá tinha a intenção de abrir uma filial do Barcaxeira para colocar Marcelo como responsável não encontra guarida segura nos autos. Primeiro, a testemunha Kalina afirmou que sabia da intenção de seu pai em abrir uma filial em São Paulo com um amigo Marcelo e não em Recife. Declarou ainda, além do que já tinha dito sobre a relação entre os dois, que Marcelo era preguiçoso e gostava de tudo do bom e do melhor e achava muito difícil que seu pai colocasse uma pessoa como essa para ser responsável por um estabelecimento. Segundo, a testemunha Ubirajara afirmou que Marcelo era o tipo bom vivante que vivia às custas da mãe e da irmã e depois arrumaram um emprego para ele no Barcaxeira. O interrogando Paulo afirmou que perguntaram a Irajá onde estava o dinheiro e ele disse o tempo todo que não havia dinheiro. O interrogando declarou que já sabiam que o dinheiro estava na casa. O combinado era que o dinheiro estaria ao lado do criado mudo, segundo Paulo, mas não o encontraram. O interrogando Paulo perguntou a Irajá onde estava o dinheiro e ele disse que não tinha dinheiro. Paulo chamou Marcelo até o banheiro, segundo a versão do primeiro, e o indagou do dinheiro e este disse que "fizesse o serviço" que o dinheiro chegaria até às mãos dele. Analisando os autos, vê-se que apenas Patrícia (à exceção obviamente de Irajá) sabia onde estava o dinheiro, tanto que, já após a chegada da polícia, ela falou por telefone a Adriana onde estava guardado o dinheiro conforme informou Kalina. A testemunha Ubirajara afirmou que recebeu o dinheiro da Polícia e lhe foi dito que era para ser guardado. Afirmou ainda a testemunha que como sua casa não era segura entregou o dinheiro a Kaplun e disse a ele que o dinheiro havia sido fotografado e não podia ser entregue a ninguém, tendo àquele, para seu espanto, entregue todo o dinheiro no dia seguinte para Patrícia. A testemunha Kalina afirmou que Patrícia pegou o dinheiro com Kaplun e não lhe pediu autorização e nem se justificou. As testemunhas Ubirajara, Kalina e Janaina foram uníssonas em afirmar que sequer sabiam da existência desse dinheiro na casa de Irajá e que Marcelo só poderia saber por intermédio de Patrícia.

Ressalte-se ainda que, segundo as declarações do denunciado Paulo, Irajá começou a chorar quando disse ao mesmo que tinha gente da própria família dele que tinha dado a informação de que havia dinheiro na casa. Outro ponto relevante do interrogatório de Paulo é quando o mesmo diz que Marcelo afirmou já estava procurando uma pessoa "para isso". Segundo noticiam os autos, a testemunha Ubirajara afirmou em Juízo que soube por Érika, uma ex-faxineira de sua casa, que Marcelo tinha procurado um tal de Loiola para que ele "executasse" o crime, mas quando ele soube quem seria a vítima descartou a possibilidade já que Irajá era uma pessoa conhecida em Porto de Galinhas e não queria se envolver nesse tipo de crime. A testemunha Kalina acrescentou ainda que seu tio Ubirajara lhe contou que Marcelo junto com uma mulher com as características da acusada Patrícia (magra, cabelos pretos e rosto estragado de espinha) teria ido procurar um tal de Loida ou loloia em Maracaipe na Hilux Prata para encomendar a morte de Irajá, mas que ele recusou o serviço porque Irajá era peixe-grande. Segundo Kalina esse comentário teria sido feito por Érika,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que também havia prestado serviço para sua avô e sido faxineira de Irajá na época que ele estava separado de Patrícia.

O interrogando Paulo, em dois trechos do seu depoimento fala da ausência de Patrícia na casa no dia do crime. Num primeiro momento diz que o combinado com Marcelo era que havia chegado algumas pessoas encapuzadas na casa para roubar e ninguém sabia quem era e, em relação à Patrícia, ela viajaria dias antes para a casa de parentes para não haver nenhuma suspeita em relação a ela.

Num segundo momento o interrogando Paulo afirmou que desde o dia que entrou no carro (na Hilux prata) já sabia que Patrícia não estaria na casa porque ela viajaria antes. Ocorre que, segundo depoimentos constantes nos autos, a ausência de Patrícia nos finais de semana em Porto de Galinhas não era fato comum. Segundo a testemunha Kalina, Patrícia costumava freqüentar a casa da mãe mais nos dias de semana, mas era difícil ela dormir fora e não era freqüente ela passar o final de semana fora de Porto de Galinhas.

A testemunha Ubirajara afirmou ainda que não era comum Patrícia se ausentar de Porto de Galinhas nos finais de semana principalmente quando era feriadão. Some-se a isso o fato da intervenção de Patrícia na compra da passagem de Kalina, fato que segundo esta não havia ocorrido antes, o que garantiu que a mesma não estivesse na casa do seu pai na madrugada do crime. A testemunha Ubirajara afirmou que o pai de Paulo, vendedor de sorvetes na praia de Porto de Galinhas, ficava em frente ao Restaurante Barcaxeira com a carrocinha dele. Diante disso, segundo a testemunha, a mãe do depoente pediu que ele saísse dali já que o filho do mesmo havia matado Irajá e ele respondeu que estava ali também para entregar uma carta para Patrícia. A mãe do depoente insistiu pela carta e ele levou dois dias para entregar a carta. Primeiro ele disse que não tinha a original porque sua mulher tinha queimado, mas ele disse que tinha guardado uma cópia. Passados esses dois dias o pai de Paulo foi à casa do depoente entregar cópia da carta. A testemunha afirmou que a carta estava muito mal redigida e teve que transcrever para poder entender alguma coisa. A partir desse momento começaram a se questionar sobre a participação de Patrícia no crime. Afirmou ainda que questionou ao pai de Paulo e ele disse que só sabia que tinha apenas que entregar a carta a Patrícia. A carta era pedindo a Patrícia o dinheiro que ela supostamente tinha prometido para assassinar Irajá.

O interrogando Paulo afirmou que foi procurado no Presídio por três advogados, além do seu advogado particular à época, e que um deles disse que era do Ministério Público e lhe ofereceu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para não citar o nome de Patrícia e falava que ia inventar uma estória de que tinha havido uma suruba e que o depoente e Marcelo saíam de boa.

Disse ainda que se recorda apenas que era para dizer que era uma suruba entre Marcelo, o depoente, Jéssica e Irajá para não envolver o nome de outra pessoa. Ocorre que de fato surgiu nos autos a testemunha de defesa João Carlos Cabral de Barros, tio de segundo grau do acusado Marcelo Settini Brandão, que fala sobre uma orgia sexual, o que em momento algum encontra amparo em qualquer outro elemento de prova nos autos, afora o depoimento de Paulo Roberto de que o suposto advogado inventaria a tese de uma "suruba" para garantir que ele e Marcelo saíam numa boa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A testemunha Jéssica de Paula Barbosa, adolescente envolvida no crime, em Juízo, confirmou a versão apresentada pelo denunciado Paulo quanto ao iter criminis. Afirmou que foi Marcelo quem lhe entregou a fita crepe para amarrá-lo e que os objetos subtraídos da casa de Irajá foram colocados numa Pousada e que ficaram hospedados em outra pousada. Afirmar ainda que Marcelo acompanhou a declarante e Paulo da Pousada Pais e Filhos até a casa de Irajá, bem como foi Paulo quem abriu a porta da casa de Irajá.

Declarou também que Marcelo já estava com a fita no braço quando disse para Irajá "calma, calma". A adolescente afirmou ainda que na sua cabeça estavam indo para casa de Irajá para fazer um assalto e o combinado era pegar R\$ 200.000,00, bem como que foi Marcelo quem informou que havia essa quantia lá (fls.575/576). A tese de defesa do acusado Marcelo Settini Brandão de que foi vítima de um plano arquitetado pelo acusado Paulo e pela adolescente Jéssica de Paula Barbosa não merece neste momento prosperar por não encontrar amparo nos autos. A suposta boa relação de Irajá e Marcelo é descrita apenas pelas suas testemunhas de defesa e se chocam frontalmente com as declarações da família da vítima.

Ademais, as circunstâncias do crime demonstram neste momento a fragilidade da versão de Marcelo. A desproporcionalidade no uso das fitas para amarrar Marcelo e Irajá (Marcelo teria sido amarrado apenas com uma frágil fita crepe enquanto Irajá com uma fita silver que o impossibilitou de oferecer qualquer tipo de reação de defesa), a desproporcionalidade no uso dos instrumentos do crime (uma faca pequena para dar pequenos cortes sem profundidade em Marcelo enquanto para Irajá uma faca grande com um único golpe letal), o álibi do veneno mortal dentro de uma seringa manuseada pela adolescente Jéssica e uma suposta arma escondida num saco por Paulo que sequer chegou a ser exibida, o trajeto de Marcelo da Pousada para a casa de Irajá sem qualquer tentativa de fuga ou outro tipo de reação, a total falta de preocupação de Marcelo com a vítima fatal, apesar de seu cuidado de fechar a porta ao encontrar a testemunha Carlos Alberto Abib, tudo isso retiram nesta fase a verossimilhança da tese de Marcelo Settini Brandão, que só poderá ser apreciada pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Vê-se, pois, que finda a instrução criminal existem indícios suficientes de que os acusados Marcelo Settini Brandão e Paulo Settini Brandão contrataram o também denunciado Paulo Roberto Brandão Alves para assassinar a vítima mediante a promessa de recompensa de R\$ 200.000,00. As qualificadoras previstas no art. 121, incisos I, III e IV do Código Penal restaram configuradas nos autos, nos termos expostos acima. A qualificadora prevista no inciso I, restou demonstrada já que até o momento os indícios são de que Marcelo e Patrícia, mediante promessa de recompensa, contrataram Paulo Roberto para executar o homicídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Irajá dos Santos, com vista à obtenção do patrimônio do mesmo. A segunda qualificadora, inseria no item III, restou também comprovada já que a vítima foi amarrada nos pés e nas mãos enquanto procuravam seu dinheiro, até ser amordaçada e executada com uma única facada letal no coração. Por fim, a terceira qualificadora, prevista no item IV, restou configurada já que a vítima estava dormindo em sua casa quando, segundo as provas até o momento colhidas, teria sido enganada por Marcelo, seu cunhado com quem residia, permitindo ser amarrado nos pés e nas mãos, além de amordaçado, não tendo qualquer chance de defesa.

A qualificadora somente quando de todo impertinente é que deve ser subtraída do Júri, juiz do processo. Por fim, assiste razão à Representante do Ministério Público de que o acusado Paulo Roberto, ao que tudo indica, foi contratado pelos irmãos Marcelo Settini Brandão e Patrícia Settini Brandão para assassinar a vítima Irajá dos Santos e os duzentos mil reais almejados pelo primeiro era justamente a paga ou promessa de recompensa pela prática do crime. Os objetos subtraídos, pelas provas até o momento coligidas aos autos, foram levados como forma de simular um assalto e garantir o êxito da empreitada criminosa para os três acusados (simular um latrocínio).

Face ao exposto, diante da existência do crime e dos indícios de coautoria, nos termos do art. 413, do CPP, pronuncio MARCELO SETTINI BRANDÃO, PAULO ROBERTO BRANDÃO ALVES e PATRÍCIA SETTINI BRANDÃO, oportunamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, incisos I, III e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal, a fim de que sejam julgados pelo Colendo Tribunal do Júri desta Comarca.

Por outro lado impronuncio Paulo Roberto Brandão Alves da acusação de infração ao art. 157, § 2º. incisos I, II e V, também do Código Penal Brasileiro.

Nego aos acusados Paulo Roberto Brandão Alves e Marcelo Settini Brandão o direito de aguardarem o julgamento em liberdade, pois a custódia preventiva dos mesmos é medida necessária como forma de garantia da ordem pública nos termos da decisão de fls. 161 e 865/866. Quanto a acusada Patrícia Settini Brandão deverá aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade por força da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco nos autos do HC nº 20415-73.2011.8.17.0000.

Intimem-se os acusados na forma do art. 420 do CPP, com o trânsito em Julgado da presente decisão, intimem-se o representante do Ministério Público, o assistente de acusação e os defensores para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do art 422 do CPP. Determino o imediato processamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de Patrícia Settini Brandão.

Consoante se depreende da leitura dos fundamentos do *decisum*, não há divisar excesso de linguagem que possa influenciar os jurados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Limitou-se o magistrado, ao pronunciar os réus, a transcrever a prova testemunhal para chegar à conclusão de que existem fortes indícios de que seriam eles autores dos fatos tidos por delituosos.

Não há afirmação categórica de que são os autores do ilícito penal, mas, tão-somente, demonstração dos indícios disso, com base no que foi coligido sob o crivo do contraditório, tanto que, se há alguma dúvida, deverá ela ser dirimida por quem de direito, ou seja, o Júri, afirmação que consta de modo expresso na transcrita fundamentação.

Trata-se, portanto, de juízo percuciente e adequado ao momento e ao procedimento do crimes dolosos contra a vida, consoante o art. 413 do Código de Processo Penal, ou seja, o julgamento evidencia o convencimento, devidamente fundamentado mas, repita-se, sem exageros.

Em casos como o presente, esse é o entendimento desta Casa de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PRONUNCIAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. ANÁLISE A SER FEITA PELO JÚRI POPULAR. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não houve excesso de linguagem na sentença de pronúncia. Como já mencionado, a sentença trouxe um relato dos depoimentos testemunhais e fez menção aos indícios de autoria e materialidade. Inexistiu, portanto, indução ao Júri quanto ao mérito recursal.

2. As razões recursais dizem respeito a questões probatórias e à pretensão pela absolvição sumária. No caso, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 896.298/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS. ADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese em que não foi constatada a ocorrência de excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

linguagem no decisum que pronunciou o paciente, uma vez que proferido em conformidade com a regra processual, limitando-se a Corte estadual a apresentar fatos e provas presentes nos autos que apontam indícios da participação do acusado no crime, sem juízo de valor capaz de influir no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença.

3. A referência ou mesmo a transcrição de depoimentos colhidos durante a instrução não leva, necessariamente, à conclusão de que houve julgamento antecipado conforme alega a impetrante. Precedentes.

4. Custódia preventiva decretada levando-se em conta tão somente a gravidade do delito e a presunção de que a liberdade do paciente poria em risco a ordem pública, ausente qualquer elemento fático para justificar a sua necessidade.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de nova decretação da custódia cautelar, devidamente fundamentada, ou de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 298.084/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015)

Assim também é a manifestação do *Parquet* (fls. 140/141):

A sentença de pronúncia encontra-se regularmente motivada, tendo sido evidenciado as razões de convencimento para a sua prolação, sem o exame conclusivo do mérito da causa.

Conforme restou consignado no acórdão atacado, o magistrado de primeiro grau, após indicar os elementos da materialidade delitiva, limitou-se a transcrever os depoimentos testemunhais e provas contidas nos próprios autos (fls. 17/20e), concluindo, ao final, pela existência de indícios de autoria, não adentrando no mérito do dolo ou na real intenção do acusado.

Assim, não há que se cogitar de excesso de linguagem, pois o magistrado de primeiro grau ateu-se ao disposto no artigo 413, §1º, Código de Processo Penal 2 e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não adentrando no mérito da causa, mas expondo as razões do seu convencimento com base nos indícios de autoria e a materialidade presentes nos autos, fatores que foram determinantes para a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não há, pois, constrangimento ilegal a sanar neste particular.

No mais, sob pena de supressão de instância, não merece conhecimento a questão do excesso de prazo da prisão, porquanto não foi suscitada e nem levada a conhecimento do Tribunal de origem, no acórdão que se entende por coator, ainda mais em se tratando de via, como a presente, utilizada com sucedâneo recursal.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.808 - PE (2016/0141716-4)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Acompanho, em linhas gerais, a eminente Relatora, mas vou pedir vênia para divergir de seu voto na análise quanto ao aventado excesso de prazo. Não vejo como identificar, na espécie, supressão de instância, porque, como assinalado agora da tribuna, e já havia me certificado disso ao ler a petição inicial, a impetração aponta como ato coator o órgão fracionário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que demorou mais de três anos para julgar o recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a pronúncia. De modo que o Tribunal de Justiça é apontado como a autoridade coatora e, por tal motivo, não poderia, ele próprio, digamos, examinar sua própria coação (art. 650, § 1º do CPP).

O STJ passa a ser competente para conhecer do tema, segundo creio, a partir do momento em que não se está atribuindo excesso de prazo a toda a tramitação do feito na origem e, sim, a um período específico da persecução penal que é o exercício do segundo grau de jurisdição, por conta do recurso manejado contra a decisão de pronúncia. Parece-me, quanto a tal ponto, irrazoável aceitar como justificável um julgamento de recurso que se prolonga por mais de três anos, resultado em prazo total superior a seis anos para um julgamento que sequer ocorreu ainda no tribunal do júri.

Então, entendo que está configurado o excesso.

Não vejo como exigir que a defesa impetrasse antes *habeas corpus* contra a mora do tribunal, até porque, como dito, o Tribunal, sendo a autoridade coatora, não poderia conhecer do seu próprio ato.

Então, nesses termos, peço vênia para conceder a ordem de *habeas corpus* e relaxar a prisão do paciente, sem prejuízo de imposição de medidas cautelares alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.808 - PE (2016/0141716-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S) -
PE014897
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCELO SETTINI BRANDAO (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Senhor Presidente, vou acompanhar a divergência nos limites instaurados por Vossa Excelência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0141716-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 357.808 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014858220108170730 14858220108170730 2878619

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S) - PE014897
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCELO SETTINI BRANDAO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOÃO VIEIRA NETO, pela parte PACIENTE: MARCELO SETTINI BRANDAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.